



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL N.º 12, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Resolução n.º 92/2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00234/2017-94, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

Considerando que a atribuição instituída pela Constituição da República a este Conselho deve ser exercida, em regra, pelo seu Plenário;

Considerando que tem aumentando a quantidade de processos administrativos disciplinares, hoje instaurados por decisão monocrática do Corregedor Nacional;

Considerando que as decisões monocráticas de maior relevo adotadas pelo Corregedor Nacional são submetidas ao referendo do Colegiado, como acontece com o afastamento cautelar de membros do Ministério Público;

Considerando a necessidade de adequar a instauração de processos administrativos disciplinares a essa sistemática;

Considerando as decisões liminares proferidas pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes nos autos do Mandado de Segurança n.º 5125, e pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do Mandado de Segurança n.º 34.675, do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do artigo 18 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

VI - instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no §2º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 2º Fica acrescido o §3º ao art. 59, com a seguinte redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 59.....

§3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, §2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa.

Art. 3º Os §§2º e 3º do artigo 77 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77.....

§2º Nas hipóteses do inciso IV e do §1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

§3º Nos casos do parágrafo anterior, a decisão só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário.

Art. 4º O artigo 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, §2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2017.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público